



## Projeto de Lei n.º 78/XVI/1.<sup>a</sup>

### Elimina o Dia de Reflexão e modifica os períodos de votação

A legislação portuguesa determina que, desde o dia da véspera de qualquer ato eleitoral até ao encerramento das urnas, todas as ações de campanha e notícias sobre as mesmas estão proibidas, sendo a véspera usualmente conhecida como o Dia de Reflexão. Convém referir que nem todos os Estados europeus obedecem a esta lógica, sendo que, por exemplo, na Bélgica, na República Checa, na Áustria e na Holanda o dia anterior ao das eleições é só mais um dia de campanha, havendo depois vários países com regimes mistos.

Para além do paternalismo estatal que fundamenta este conceito, e de não haver evidência de que contribui para uma escolha mais refletida ou racional, deve-se ter em consideração que a estabilidade do sistema democrático português, aliada às novas tecnologias como as redes sociais e, mais recentemente, com o voto em mobilidade tornam a figura legal do Dia de Reflexão obsoleta.

O Professor Doutor Jorge Miranda, o qual desenhou a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte que serviu de base para as seguintes leis eleitorais, defende que "o mais simples era acabar com o dia de reflexão" e acrescenta que "já existe suficiente experiência eleitoral em Portugal para já não se justificar. Ainda por cima, havendo agora a possibilidade do voto antecipado. É contraditório haver pessoas que votam em plena campanha eleitoral e outras que só votam depois do tal dia de reflexão".

Finalmente, a Iniciativa Liberal considera que a obrigatoriedade formal de as eleições legislativas serem a um domingo limita fortemente a margem de ajustamento do mesmo em casos em que estes possam coincidir com períodos de férias, ainda que se possa manter a prática de agendamento das mesmas ao domingo, como é o caso de Espanha, que não estabelece qual o dia da eleição na sua lei eleitoral.



Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei modifica os períodos de campanha e de votação, eliminando o dia de reflexão e consagrando a possibilidade de a votação se realizar em dois dias, procedendo à:

- a) Vigésima quarta alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio;
- b) Décima oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio;
- c) Oitava alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo;
- d) Quinta alteração ao regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- g) Décima segunda alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais;
- i) Primeira alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República

Os artigos 44.º e 77.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“

## Artigo 44.º

### Início e termo da campanha eleitoral

1 - O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera da data da eleição*.



2 - A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109.º até às 24 horas da *véspera da eleição*.

3 - Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o artigo 109.º, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8.º dia anterior e as 24 horas da *véspera da eleição*.

(...)

#### Artigo 77.º

##### Abertura da votação

1 - (...)

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.*”

#### Artigo 3.º

##### Alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República

Os artigos 20.º, 53.º, 86.º e 141.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 20.º

##### Dia das eleições

1 - *O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais.*

2 - (...).

3 - (...).

(...)

#### Artigo 53.º

##### Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas *da véspera do dia das eleições*.

(...)

#### Artigo 86.º

##### Abertura da votação



1 - (...).

2 - Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.*

(...)

#### Artigo 141

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

*1 - Aquele que no dia da eleição fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$352.*

2 - (...)"

#### Artigo 4.º

Alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo

Os artigos 47.º, 106.º, 123.º e 236.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo), na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 47.º

Início e termo da campanha

O período de campanha para referendo inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera do dia* do referendo.

(...)

#### Artigo 106.º

Dia da realização do referendo

1 - (...).

2 - (*Revogado*).

(...)

#### Artigo 123.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados



Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto*, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

#### Artigo 236

#### Propaganda na véspera do referendo

*(Revogado)*”

#### Artigo 5.º

#### Alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local

Os artigos 45.º, 96.º, 113.º e 213.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 45.º

#### Início e termo da campanha

O período de campanha inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera* do dia do referendo.

(...)

#### Artigo 96.º

#### Dia da realização do referendo

1 - (...)

2 – *(Revogado)*.

(...)

#### Artigo 113.º

#### Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto*, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos e dos grupos de cidadãos que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.



(...)

### Artigo 213.º

#### Propaganda na véspera de referendo

*(Revogado)*”

### Artigo 6.º

#### Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

Os artigos 15.º, 47.º, 112.º e 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 15.º

#### Marcação da data das eleições

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 - (...).
- 4 - *O dia dos atos eleitorais é o mesmo em todos os círculos.*

(...)

### Artigo 47.º

#### Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da *véspera do dia designado* para as eleições.

(...)

### Artigo 112.º

#### Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, *a urna é fechada, de modo que permita a introdução de boletins de voto, e votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.*



(...)

#### Artigo 177.º

##### *Propaganda no dia da eleição*

*1 - Quem no dia da votação fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.*

*2 - (...).”*

#### Artigo 7.º

##### Alteração à Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho

O artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 11.º

##### Internet e redes sociais

*1 - (...).*

*2 - (...).*

*3 - As candidaturas, candidatos, mandatários, partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores gozam, a todo o tempo, de plena liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, com exceção da disseminação de conteúdos de campanha eleitoral *no dia da eleição e até ao encerramento da votação em todo o território nacional*, bem como da utilização da publicidade comercial, que se rege nos termos previstos no artigo anterior.”*

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 236.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, na sua redação atual;
- b) O artigo 213.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, na sua redação atual;
- c) O n.º 2 do artigo 96.º do Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;
- d) O n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo).



## Artigo 9.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 26 de abril de 2024

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Rodrigo Saraiva

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Mariana Leitão

Mário Amorim Lopes

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha